PROCESSO : TC 001565/2015

ORIGEM : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

ESPÉCIE : REPRESENTAÇÃO

INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL/TCE (REPRESENTANTE)
TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO
EDSON LEAL MENEZES FILHO (REPRESENTADO)
JAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)
JÚLIO CÉSAR FLÔRES CORREIA (REPRESENTADO)
FÁBIO JOSÉ DA SILVA (REPRESENTADO)
HUMBERTO SANTANA (REPRESENTADO)
SINDELIMP/SE - SIND. DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA PÚBLICA (INTERESSADO)

PROCURADOR : EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES – PARECER Nº928/2020

RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 21948 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ATRASO NO REPASSE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SEM IMPUNTAÇÃO DE SANÇÃO.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:50

PROCESSO TC 001565/2015 **DECISÃO TC 21948 PLENO**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Especial, por intermédio do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, visando realizar inspeção extraordinária nas contas da Empresa Municipal de Serviços Urbanos, com o escopo de apurar supostas irregularidades na prestação de serviços públicos de coleta de lixo no Município de Aracaju, em razão da interrupção dos serviços de coleta de resíduos na capital em meados de 2015, decorrente do endividamento da referida entidade junto à empresa contratada, Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

O Cons. Clóvis Barbosa de Melo, relator à época, encaminhou os autos à 5ª CCI, a qual informou que, antes mesmo da provocação Ministerial, já estava em curso naquela unidade técnica o Relatório de Inspeção nº 62/2015, referente à apuração dos fatos narrados pelo Procurador.

Na Sessão Plenária de 10 de setembro de 2015, o processo foi autuado como Representação, à época sob relatoria do Cons. Clóvis Barbosa de Melo.

Por força do Ato Deliberativo nº 876/20105, o processo em epígrafe passou para esta relatoria.

Pois bem, após longa instrução, com realização de diligências, citações e análise das defesas, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação nº 85/2020 (Págs. 1408/1432 da peça unificada) apontou que a transferência de recursos para a administração indireta (EMSURB) não foi responsável e garantidora da isonomia,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:50

e que o pagamento do serviço de limpeza pública não foi priorizado em detrimento de despesas menos valorizadas constitucionalmente.

Ainda na informação, a 5ª CCI esclareceu que o Município de Aracaju foi o real responsável pela situação financeira de sua contratada e o grande causador das manifestações dos trabalhadores da limpeza pública da Capital, devido aos repasses insuficientes para a EMSURB.

Ressaltou que os ex-gestores arrolados neste processo são responsáveis pelas dívidas deixadas no período de sua gestão, por serem os contratantes do serviço em questão, apresentando tabela com o valor devido por período de gestão.

GESTOR	PERÍODO DE GESTÃO	VALOR DEVIDO (R$)
Fábio José da Silva	04/04/2012 a 01/01/2013	2.172.641,36
Júlio César Flores Correia	02/01/2013 a 21/05/2014	1.175.376,84
Edson Leal Menezes Filho	22/05/2014 a 10/08/2015	8.556.695,54
Humberto Santana Pereira	11/08/2015 a 01/12/2015	5.172.160,83

Diante disso, a 5ª CCI sugeriu o envio dos autos ao Ministério Público Especial para análise das respostas ofertadas pelos ex-gestores da EMSURB e da possibilidade de citação dos responsáveis pelo município de Aracaju, no período de

01/01/2010 a 31/12/2015 (Edvaldo Nogueira Filho e João Alves Filho), para apresentação de justificativas ante o repasse insuficiente para a EMSURB honrar os compromissos com a empresa contratada para a coleta de resíduos na capital.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:50

O Ministério Público Especial, através do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, Parecer nº 928/2020, em reposta a sugestão da 5ª CCI, relacionada ao chamamento aos autos dos ex-gestores do município de Aracaju, no período compreendido entre 01/05/2010 e 31/12/2015, **o Procurador divergiu, opinando PRELIMINARMENTE pela desnecessidade da citação dos gestores de Aracaju, no período indicado,** argumentando da seguinte forma:

> "*A nosso sentir, não parece razoável – sob os prismas da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e razoável duração do processo – reabrir a instrução a este tempo, mormente porque,* ***apesar dos vultosos valores envolvidos, na última informação da Coordenadoria oficiante (14. INF 85/2020) não houve indicativo claro da existência de dano ao erário****. Noutra vertente, considerando o interregno temporal traçado pela CCI (01/01/2010 a 31/12/2015) e este momento processual, somente fatos ocorridos a partir de julho de 2015 não estariam alcançados pela prescrição da pretensão punitiva inserta no art. 69 da Lei Orgânica da Casa, restringindo-se, portanto, ao período gerido pelo Sr. João Alves Filho (julho a dezembro de 2015). Noutra vertente, considerando o interregno temporal traçado pela CCI (01/01/2010 a 31/12/2015) e este momento processual, somente fatos ocorridos a partir de julho de 2015 não estariam alcançados pela prescrição da pretensão punitivainserta no art. 69 da Lei Orgânica da Casa, restringindo-se, portanto, ao período gerido pelo Sr. João Alves Filho (julho a dezembro de 2015).*
> *"Desta forma, sopesando o poder sancionatório das condutas ainda não identificadas e os princípios da razoável duração do processo, ampla defesa, contraditório e do devido processo legal,* ***entendemos PRELIMINARMENTE pela inviabilidade de chamar ao feito os gestores da capital no período indicado, estando os autos prontos para análise."***
> *(Grifo nosso)*

No mérito, o *Parquet* Especial opinou pela **PROCEDÊNCIA da Representação, contudo, sem imputação de sanções aos ex-gestores da EMSURB citados neste processo,** uma vez que, apesar de constatados os atrasos no pagamento da empresa

contratada e a consequente paralisação dos serviços, os ex-gestores não podem ser responsabilizados pela falta de repasses do Executivo para quitação dos débitos.

VOTO

I- PRELIMINAR DE INVIABILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Cumpre analisar a preliminar suscita pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, o qual aduz que não parece razoável – sob os prismas da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e razoável duração do processo – reabrir a instrução a este tempo, mormente porque, apesar dos vultosos valores envolvidos, na última informação da 5ª CCI não houve indicativo claro da existência de dano ao erário.

Ressalte-se que o entendimento o qual consubstancia a motivação da preliminar suscitada, encontra amparo na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que teve seus artigos 20 a 30 regulamentados pelo Decreto nº 9.830/2019.

Nessa conjuntura, em consonância com o parecer *Parquet* Especial, **ACOLHO A PRELIMINAR pela "desnecessidade de chamar ao feito os gestores da capital no período indicado"** (Srs. Edvaldo Nogueira Filho - gestão de 01/04/2006 a 31/12/2012; e João Alves Filho - gestão de 01/01/2013 a 31/12/2017).

II- NO MÉRITO

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:50

Ante o exposto, coaduno com as considerações e conclusão do parecer do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES aos ex-gestores da EMSURB citados neste processo** (Fábio José da Silva - 04/04/2012 a 01/01/2013; Júlio César Flores Correia - 02/01/2013 a 21/05/2014; Edson Leal Meneses Filho - 22/05/2014 a 10/08/2015; e Humberto Santana Pereira - 11/08/2015 a 01/12/2015), uma vez que, não há de se falar em culpabilidade do agente, bem como não podem ser responsabilizados pela falta de repasses do Executivo para quitação dos débitos.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 17/12/2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES aos ex-**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:50

gestores da EMSURB citados neste processo (Fábio José da Silva - 04/04/2012 a 01/01/2013; Júlio César Flores Correia - 02/01/2013 a 21/05/2014; Edson Leal Meneses Filho - 22/05/2014 a 10/08/2015; e Humberto Santana Pereira - 11/08/2015 a 01/12/2015), uma vez que, não há de se falar em culpabilidade do agente, bem como não podem ser responsabilizados pela falta de repasses do Executivo para quitação dos débitos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:50